PROJETO DE LEI nº 1291/2020

Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei n° 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Art. 1° Dê-se ao art. 3° do Projeto de Lei n° 1291/2020 a seguinte redação:

"Art. 3° É obrigatória a oferta de atendimento presencial à mulher em situação de violência ou a quem denuncia este fato, nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM) ou nos órgãos designados para este fim nos Estados e Municípios nos casos de suspeita de prática dos seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – feminicídio (art. 121, § 2º, VI);

II – lesão corporal de natureza grave (art. 121, §§ 1º e 2º);

III – lesão corporal seguida de morte (art. 121, § 3°);

IV – estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°);

V – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 10, 20, 30 e 40);

VI – violação sexual mediante fraude (art. 215).

"
"
"
"

(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A doença provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, tem provocado sérios danos em todo o mundo, e no Brasil não é diferente.

Uma das infelizes consequências dessa pandemia, decorrente das recomendações das autoridades de saúde de isolamento social, é o aumento nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, é louvável a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.291, de 2020, que prevê a criação de políticas públicas com a finalidade de impedir que o estado de emergência decorrente da pandemia acarrete uma redução nos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha.

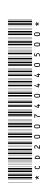
O projeto trata, basicamente, de procedimentos a serem observados pelas autoridades especializadas no atendimento à mulher vítima de violência. Prevê, entre outros temas, a obrigatoriedade de oferta de atendimento presencial no caso de cometimento dos crimes de feminicídio e estupro (art. 3°).

Entendemos oportuno o aperfeiçoamento desse dispositivo. Nesse sentido, apresentamos esta emenda sugerindo duas alterações: o acréscimo de outros crimes nesse rol (a exemplo da lesão corporal), de modo a aumentar o âmbito de proteção da mulher nesse período de pandemia; e a inserção de observação a fim de deixar claro que o comando legal será aplicável aos crimes consumados ou tentados.

Diante do exposto, confiantes da importância da medida e da sua pertinência temática em relação ao objeto do PL nº 1291, de 2020, solicitamos aos nobres pares apoio na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Deputado Léo Moraes Podemos/RO



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Léo Moraes)

° Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n° 1291/2020 a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD200740440500, nesta ordem:

- 1 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) LÍDER do PODE *-(P_7398)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) LÍDER do PDT
- 3 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM) LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.